



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.907440/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.418 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente PRECON INDUSTRIAL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 01/01/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, em especial no caso de pedido de restituição decorrente de contribuição recolhida indevidamente.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DE CANCELAMENTO DE DCOMP. COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRFS

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Vencidas as conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne e Thais de Laurentiis Galkowicz, que conheceram integralmente do recurso para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Régis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente em Exercício).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Contra a contribuinte precitada foi emitido, em 10/12/2009, o Despacho Decisório à fl. 31, por meio do qual não foi homologada a compensação efetuada por meio de PER/Dcomp.

A falta de homologação foi motivada pela inexistência do crédito declarado, relativo a pagamento indevido ou a maior de Cofins, concernente ao mês de janeiro de 2006, código de receita 5856, para quitar o(s) débito(s) informado(s) na PER/Dcomp.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 21/12/2009, fl. 74, a interessada apresentou, em 31/12/2009, a manifestação de inconformidade às fls. 44 a 45, acompanhada dos documentos às fls. 46 a 73, alegando, em síntese, que:

- O indeferimento da compensação deu-se impropriamente, uma vez que o crédito utilizado e informado na PER/DCOMP é oriundo de pagamento indevido ou a maior, cuja origem é um DARF (R\$ 195.109,09, anexo) pago em 15.02.06, com o objetivo de liquidar o débito de IPI (cod. rec. 5123), relativo ao período de apuração: julho/2009;
- A PER/DCOMP em questão, 11658.47302.280809.1.3.04.5995, não foi homologada em decorrência da falta de cancelamento da PER/DCOMP 21602.67356.250809.1.3.045824, que foi objeto da Manifestação no processo correspondente.

Ao final, solicita a revisão da decisão proferida no Despacho Decisório em apreço.

Ato contínuo, a DRJ-BELO HORIZONTE (MG) julgou a Manifestação de Inconformidade do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 01/01/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO.

Não requerido, previamente à decisão administrativa, o cancelamento de declaração de compensação anteriormente transmitida que utilizou integralmente o crédito informado na presente declaração de compensação, não remanesce crédito passível de utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto a não homologação da compensação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-008.418 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.907440/2009-39

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de pedido de compensação n.º 11658.47302.280809.1.3.04.5995, no qual se utilizou suposto crédito de Cofins pago indevidamente ou a maior, concernente ao mês de janeiro de 2006, código de receita 5856 para quitar os débito de IPI (5123) informado na Dcomp referente ao PA de 07/2009.

O despacho decisório não homologou a compensação devido à inexistência de crédito disponível no DARF informado para quitar o débito de IPI constante na DCOMP. O referido DARF estaria integralmente alocado para a quitação dos seguintes débitos listados no despacho decisório (e-fls.31):

| APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO |
|----------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 3 | 5856 | 195.109,09 | 15/02/2006 |

| DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP | | | |
|--|----------------------|--|--------------------------|
| PAGAMENTO | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO |
| 1 | 195.109,09 | PD: 42203.50366.130706.1.3.04-9100 ✗ | 2.844,68 * |
| | | PD: 21602.67356.250809.1.3.04-5824 | 36.518,87 |
| | | Db: cód 5856 PA 31/01/2006 | 155.745,54 |
| VALOR TOTAL | | | 195.109,09 |

No recurso voluntário, a empresa pleiteia o cancelamento da compensação realizada no âmbito da DCOMP n.º 21602.67356.250809.1.3.045824, que decorreu de erro da Recorrente, vez que assim restariam créditos disponíveis no DARF para fazer frente ao débito informado na DCOMP ora analisada.

Conclui afirmando que não existe vinculação da declaração de compensação n.º 21602.67356.250809.1.3.04-5824 com o débito de IPI-5123, do período de apuração 07/2009, razão pela qual esta deve ser cancelada.

Como se observa, a Recorrente alega que a DCOMP constante de outro processo (13.609.907277/2009-12), também de minha relatoria e colocado em julgamento nesta mesma sessão de julgamento, devia ter sido cancelada, uma vez que, o débito de IPI constante na mesma foi extinto na PER/DCOMP 11658.47302.280809.1.3.04.5995, constante do processo ora analisado. Nesse sentido, postula no contencioso administrativo o cancelamento de débitos declarados em DCOMP de outro processo de compensação já analisado e homologado parcialmente pela Autoridade Fiscal.

Inicialmente, cabe esclarecer que o débito de IPI em questão do período de apuração 07/2009 não foi extinto no presente processo, como alegado pela Recorrente, pois, como se pode conferir no despacho decisório, a compensação foi indeferida integralmente, sendo a reversão dessa decisão justamente o objeto do presente recurso apresentado pelo Contribuinte.

Também, entendo que não é possível realizar tal procedimento (cancelamento de DCOMP) no âmbito do contencioso administrativo, em vista da falta de competência deste

Colegiado para cancelar débito declarado nesse processo ou em outro relacionado. A referida competência foi atribuída às Delegacias da Receita Federal, como se verá adiante.

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF e as DRJs não são competentes para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP. Como já demonstrado no acórdão recorrido, a competência encontra-se disciplinada, no art. 82, da Instrução Normativa SRF n.º 900, de 28 de dezembro de 2005, a seguir transcrito:

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

(negritos nossos)

Dessa forma, a Recorrente pode apresentar pedido expresso de cancelamento das compensações à autoridade competente, que apreciará o pedido e decidirá, de acordo com o conjunto probatório apresentado, deferindo ou não, na forma da lei.

A empresa, assim, não logrou êxito em comprovar a existência do seu direito creditório pleiteado.

Como se sabe, é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/73), vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de restituição ser do contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB n.º 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

No presente recurso, a empresa alega que houve pagamento indevido relativo à COFINS, mas conforme demonstrado anteriormente não restou nenhum montante do DARF

informado disponível para ser utilizado na compensação pleiteada no presente processo, vez que este se encontrava integralmente alocado para valores declarados em DCTF e outros dois pedidos de compensações anteriormente apresentados.

Entendo que no caso concreto a empresa não cumpriu com a sua obrigação de comprovar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, devendo ser mantida a decisão recorrida que não confirmou a homologação da compensação.

Por fim, cabe registrar que nada impede que a Unidade de Origem realize de ofício o cancelamento do débito de IPI do presente processo, caso se constate a existência de duplicidade com aquele IPI declarado na DCOMP n.º 21602.67356.250809.1.3.045824.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo